

Doc 12
LPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2002, faço conclusos os autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SIDMAR DIAS MARTINS.

Analista/Téc. Jud. RF 1017

Inquérito Policial N° 96.0104869-3

Mediante "notitia criminis" constante em representação formulada em 29/05/1996, pelo advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB/MT N° 4.192, dirigida ao Procurador Geral da República Seccional São Paulo (sic), instaurou-se este inquérito Policial em 03/09/1996, para investigar eventual ocorrência de evasão de divisas e falsidade ideológica, infringindo as normas inscritas nos artigos 4°, 5°, 6°, 11, 17 inciso I e 20, todos da Lei n° 7.492/86, combinados com arts. 171 e 288, ambos do Código Penal, envolvendo, em tese, as pessoas jurídicas: BANQUE PARIBAS S/A, ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PARIBAS PROJETOS LTDA, IDB-INVESTMENTS COMPANY LTD, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, COTIA PARTICIPAÇÕES ADM. E NEGÓCIOS LTDA e COMPANHIA COMERCIAL OMB; assim como as pessoas naturais: PAULO CARLOS DE BRITO, OVIDIO CARLOS DE BRITO, ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL, PAULO ROBERTO GUASPARI, RAPHAEL GUAPARI NETO, LUIS ANTONIO ESTEVES, JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE, MARCK RICHMOND JACQUES HARTPENCE e ALAIN CHARLES BOUEDO e ALBERTO FARES ACHCAR; os quais, até o momento atual das diligências, afiguram-se-iam como únicos interessados diretamente no desfecho do apuratório, ainda que por hora as investigações encetadas pela autoridade investigante tenham resultado apenas no indiciamento de MARCK RICHMOND JACQUES HARTPENCE, ALAN CHARLES BOUEDO e JEAN PATRICK RENE MARIE TOULEMONDE, formalizados respectivamente às fls. 710/712, 713/715 e 716/718.

A participação do advogado noticiante nas investigações exauriu-se com a chegada da representação ao conhecimento do "dominus litis" e a partir de então, é vedada sua interferência voluntária no curso das investigações, salvo se convocado pela autoridade investigante, ou caso investido da "letigimatio ad procedimentum" ou por derradeiro, conforme estabelecido no inciso LXIII da Constituição Federal, para assegurar ao preso a assistência advocatícia, conforme bem leciona o mestre Júlio Fabbrini Mirabete no item 3.2.2 (fls. 77/78) de sua obra "Processo Penal" - Atlas - 2000, ao discorrer sobre as características do Inquérito Policial.

Demais disso, a vedação à interferência de quem quer que seja nas investigações levadas a cabo no Inquérito Policial, encontra guarida dos princípios da indisponibilidade, sigilo e obrigatoriedade que regem a persecução criminal mesmo porque, nos termos do art. 129, incisos I, VII e VIII da Constituição Federal, a promoção da ação penal pública assim como o controle externo da atividade policial e a requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial é

223/17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



função institucional privativa do Ministério Público.

Acresça-se que não obstante o sigilo das investigações ser inerente à própria natureza do inquérito policial, neste feito foi taxativamente decretado o sigilo na tramitação em duas oportunidades distintas: fls. 641 destes autos e fls. 17/20 do feito em apenso, processo 1999.61.81.005512-8 (96.0016757-5 da 12ª Vara Federal do Distrito Federal), onde inclusive já fora determinada a quebra do sigilo bancário de Alberto Fares Achcar, Celma Silva e Achcar Comércio e Participações Ltda. Assim, a simples leitura do inciso XIII do art. 7º da Lei 8.906/94, onde consta que o acesso aos autos é franqueado aos advogados, somente quando não estejam sujeitos ao sigilo, leva à conclusão lógica de impossibilidade de se liberar vista ou extração de cópias a quem não seja parte ou advogado constituído no apuratório em questão.

Portanto, restando demonstrado que o advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA não está investido de mandato procuratório de quaisquer dos envolvidos nas investigações, bem como que o mesmo não é parte nos autos, falece-lhe qualquer pretensão de acesso ao feito ou extração de qualquer cópia ou informação, como insistentemente vem requerendo seja na esfera policial, seja em juízo.

Registre-se ademais, que eventuais certidões ou cópias de peças relacionadas ao apuratório em questão que o ilustre causídico, como ocorre nesta oportunidade, alegue necessitar para instruir outros processos de seu interesse em quaisquer juízos ou foros, deverão ser requisitados diretamente pelo juízo de conhecimento de tais demandas, que decidirá sobre sua necessidade e oportunidade e, em sendo requisitados, serão imediatamente atendidos em atenção ao princípio da legalidade e no interesse indeclinável da justiça.

E não se argumente que o advogado possa intentar ação penal privada subsidiária da pública, ou ingressar no feito como assistente da promotoria, pois em ambos os casos, melhor sorte não lhe assistiria ante a obrigatoriedade, nos casos em comento, de demonstrar o interesse de agir, o que não é o caso, pois neste feito a vítima dos delitos sob investigação é o Estado, não havendo qualquer interesse particular envolvido e ademais, o "parquet" vem se desincumbindo de seu "munus publico", requerendo regularmente as diligências que entende essenciais à formação de sua "opinio delicti".

Posto isso e pelo que mais dos autos consta, inclusive acolhendo totalmente o parecer ministerial de fls. 738/739, indefiro os pedidos de vista dos autos e extração de cópias de quaisquer peças autuadas, ainda que em apartado, requeridos às fls. 734/736 e reiterados às fls. 747/751 pelo Advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ao qual determino seja dada ciência pessoal apenas e exclusivamente desta decisão.

Por outro lado, verifico que em relação ao signatário do pedido de fls. 740/745 faz-se presente o pre-falado princípio da "letigimatio ad procedimentum", eis que comparece munido de substabelecimento conferido por patrono regularmente constituído por um dos interessados, cabendo aqui o registro de que conforme se verifica da autuação, apenas o BANQUE PARIBAS S/A constituiu advogado nestes autos (fls. 212 e substabelecimentos às fls. 311/12, 568/569, 642/643 e 746), cabendo o registro, por derradeiro, de que das pessoas naturais envolvidas, somente RAHEEL GUASPARI NETO, PAULO ROBERTO GUASPARI e CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL constituíram patrono "apud acta", por ocasião de seus respectivos depoimentos à autoridade policial (fls. 697/705), e assim, pelas razões anteriormente delineadas, somente a eles será franqueado, em sendo requerido, o acesso aos autos, no interesse de seus respectivos constituintes.

224
12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Todavia, o pedido formulado às fls. 740/745 também não merece acolhimento, pelas razões já elencadas anteriormente, sendo o Ministério Público, titular exclusivo da persecução criminal, já detém a prerrogativa constitucional de controle da atividade da polícia judiciária, dispensando-se qualquer intervenção do juízo para que o "Parquet" requeira as providências que entender cabíveis.

Intimadas as partes nos exatos termos acima determinados, baixem os autos ao SEDI para os necessários registros dos indiciamentos formalizados às fls. 710/718, mantendo-se ainda, neste caso, o nome do BANQUE PARIBAS no pólo passivo.

A seguir, tornem os autos ao Ministério Público Federal para ciência e requerer o que entender de direito sobre a documentação juntada às fls. 753 e seguintes.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2002

Sidmar Dias Martins
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Substituto

DATA

*Nesta data, baixaram os autos à
Secretaria com o r. despacho supra.
São Paulo, 1 de março de 2002*

RF 107
Analista/Téc. Jud. - RF 107